



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.793 - DF
(2018/0194897-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : EDVANDO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBOS MAJORADOS. DELITOS PRATICADOS QUASE QUE EM IDÊNTICAS CIRCUNSTÂNCIAS. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. AMBOS DELITOS PERPETRADOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À VÍTIMA. LAPSO EXÍGUO. DENTRO DA MESMA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA E EM CONCURSO DE AGENTES. ACÓRDÃO A QUO QUE MERECE CASSAÇÃO.

1. O réu foi condenado por dois crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do CP), perpetrados na mesma localidade, Sobradinho/DF, executados em dias seguidos, sendo o primeiro em 30/1/2015 e o segundo em 31/1/2015, com a mesma maneira de execução, idêntico *modus operandi*, ou seja: a) crime contra o patrimônio; b) violência ou grave ameaça à pessoa; e c) concurso de pessoas.
2. Cabível a unificação das penas com base no art. 71 do Código Penal, já que presentes os requisitos que autorizam a aplicação de tal ficção jurídica (continuidade delitiva).
3. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.793 - DF
(2018/0194897-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** contra a decisão às fls. 140/144, por meio da qual, ante o conhecimento do agravo em recurso especial, dei provimento ao recurso especial, da parte agravada, para *dar provimento ao recurso especial e, ao cassar o acórdão a quo, determinar a continuidade delitiva com a cabível unificação das penas impostas ao agravante, nos termos desta decisão* (fl. 144).

Esta, a ementa agravada (fl. 140):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBOS MAJORADOS. DELITOS PRATICADOS QUASE QUE EM IDÊNTICAS CIRCUNSTÂNCIAS. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. AMBOS DELITOS PERPETRADOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À VÍTIMA. LAPSO EXÍGUO. DENTRO DA MESMA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA E EM CONCURSO DE AGENTES. ACÓRDÃO A QUO QUE MERECE CASSAÇÃO.

Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial nos termos do dispositivo.

Sustenta o agravante, além de repisar os argumentos dispostos em seu recurso especial, que *importa salientar que o Tribunal local rechaçou a aplicação da continuidade delitiva com fundamento na reiteração criminosa e na ausência do requisito subjetivo, após verificar que os roubos ocorreram em contextos diversos e que a defesa não comprovou que os crimes decorreram de um plano de ação comum nem da mesma relação inicial* (fl. 155).

Requer, assim, o provimento de sua insurgência.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.793 - DF
(2018/0194897-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo do agravante não merece abrigo, impondo-se, por isso, a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, a controvérsia cinge-se à necessidade de unificação das penas com base no art. 71 do Código Penal, já que presentes os requisitos que autorizam a aplicação de tal ficção jurídica (continuidade delitiva).

Para a doutrina, o crime continuado é uma ficção jurídica criada pela lei. *Na realidade há uma pluralidade de delitos, mas o legislador, por uma ficção, presume que eles constituem um só crime, apenas para efeito de sanção penal* (CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal, parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2011).

No caso, é notória a continuidade delitiva. Melhor esclarecendo, o agravado foi condenado por dois crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do CP), perpetrados na mesma localidade, Sobradinho/DF, executados em dias seguidos, sendo o primeiro em **30/1/2015** e o segundo em **31/1/2015**, com a mesma maneira de execução, idêntico *modus operandi*, ou seja: a) crime contra o patrimônio; b) violência ou grave ameaça à pessoa; e c) concurso de pessoas (fls. 77/85).

O Tribunal de origem afastou o reconhecimento da continuidade delitiva em razão de os crimes terem sido cometidos em contextos diversos, o primeiro em um bar e o outro em um coletivo. Contudo, tal fundamento faz-se desarrazoado porque ambos os delitos foram praticados na mesma circunscrição judiciária (fls. 77/85).

Merece transcrição, no que interessa, o voto condutor do acórdão local



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 81):

[...] Insurge-se EDVANDO SANTOS SILVA contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal que indeferiu o pedido de unificação de penas, por continuidade delitiva, dos crimes referentes às execuções 00072698320178070015 e 00076534620178070015, relativas a roubos cometidos no mês de janeiro de 2015.

Em síntese, alega que os delitos são da mesma espécie e ocorreram em iguais condições de tempo, lugar e modo de execução. Colaciona jurisprudência. Almeja a reforma da decisão, ao argumento de que as circunstâncias dos ilícitos permitem a aplicação do artigo 71 do Código Penal entre as penas das execuções.

Sem razão. Embora tenha havido intervalo inferior a trinta dias e os modos de agir sejam semelhantes, os delitos aconteceram em contextos diversos. O primeiro assalto foi em um bar, enquanto o segundo em um ônibus. A defesa não demonstrou que os roubos decorreram de um plano de ação comum nem da mesma relação inicial. Não há prova da existência de vínculo entre o primeiro delito e o subsequente.

Embora a ficção jurídica da continuidade delitiva exija pluralidade de ações, nexo temporal e circunstancial quanto ao local e modo de execução, não se pode confundi-la com a habitualidade criminosa.

[...]

No que tange à jurisprudência deste Superior Tribunal, sobre a verificação de continuidade delitiva, ilustrativamente:

[...] 4. O concurso formal próprio ou perfeito (CP, art. 70, primeira parte), cuja regra para a aplicação da pena é a da exasperação, foi criado com intuito de favorecer o réu nas hipóteses de pluralidade de resultados não derivados de desígnios autônomos, afastando-se, pois, os rigores do concurso material (CP, art. 69). Nesse diapasão, o parágrafo único do art. 70 do Código Penal impõe o afastamento da regra da exasperação, se esta se mostrar prejudicial ao réu, em comparação com o cúmulo material.

5. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento da pena decorrente do concurso formal próprio é calculada com base no número de infrações penais cometidas, que concretizará a fração de aumento abstratamente prevista (1/6 a 1/2), exasperando-se a pena do crime de maior reprimenda. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações. In casu, trata-se de quatro roubos praticados em concurso formal próprio, por conseguinte, deve incidir o aumento na fração de 1/4, e não, 1/2, como estipularam as instâncias ordinárias.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar ao Juízo das Execuções que proceda à nova dosimetria da pena, considerando a ocorrência de um crime único de estupro, ficando limitado o aumento a 1/4 pelo concurso formal entre os crimes de roubo.

(HC n. 325.411/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/4/2018)

Erigida essa premissa, *in casu*, cabível a unificação das penas com base no art. 71 do Código Penal, já que presentes os requisitos que autorizam a aplicação de tal ficção jurídica (continuidade delitiva).

Nessa ordem de ideias, oportuna a manifestação da Subprocuradoria-Geral da República no sentido do provimento do recurso do ora agravado (fl. 136):

[...] No caso, o Tribunal de origem afastou o reconhecimento da continuidade delitiva em razão de os crimes terem sido cometidos em contextos diversos, o primeiro em um bar e o outro em um coletivo.

Ora, o fato de os crimes terem sido perpetrados em contextos distintos (bar e coletivo), não altera o *modus operandi* consistente no concurso de agentes e emprego de arma de fogo, ou seja, há semelhança entre a maneira de execução pela qual os crimes foram cometidos, estando presentes os demais requisitos delineados no art. 71 do Código Penal, de modo que há de ser reconhecida a continuidade delitiva, unificando as penas.

[...]

Não há violação dos preceitos processuais quando o magistrado adota os termos da manifestação ministerial *como razões de decidir, desde que a peça apresente pertinência e fundamentos jurídicos e legais razoáveis acerca da questão posta a julgamento* (RHC n. 31.266/RJ, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 18/4/2012).

Por conseguinte, merece cassação o acórdão distrital.

Logo, não merece reforma o *decisum* agravado ao determinar o provimento do recurso especial do agravado, *in verbis* (fl. 144):

[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial e, ao cassar o acórdão *a quo*, determinar a continuidade delitiva com a cabível unificação das penas impostas ao agravante, nos termos desta decisão.

[...]

Desse modo, inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merecendo prosperar o presente agravo.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0194897-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.337.793 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00232717620178070000 20170020232714 20170020232714AGS

PAUTA: 06/12/2018

JULGADO: 06/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDVANDO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : EDVANDO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.